

CONTRARRAZÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 32/2024

RECORRIDA: SANDRA CRISTINA DE MATTOS - GAS LIDER POA LTDA.

RECORRENTE: COMPANHIA ULTRAGAZ S/A

ANTES DOS FATOS:

Não é de hoje que se observa uma tentativa sistemática de determinadas empresas em inviabilizar a concorrência leal nos certames licitatórios. A recorrente, notoriamente, utiliza-se de expedientes questionáveis para buscar a desclassificação de seus concorrentes, criando problemas onde não existem e tentando, a todo custo, vencer por meio de recursos infundados.

Essa prática recorrente já pode ser observada em diversas licitações, inclusive em municípios como Sapucaia do Sul, onde a própria Ultragaz enfrenta processos administrativos internos, a exemplo do Processo nº 2848/2024. O paradoxo é evidente: enquanto busca desqualificar empresas concorrentes sob argumentos formais sem fundamento, a recorrente possui um histórico de problemas operacionais, incluindo falhas no abastecimento e questionamentos administrativos.

Diante desse contexto, é necessário que a Administração Pública se atente a essas estratégias e privilegie a real competitividade e a qualificação técnica dos concorrentes, evitando que o processo licitatório seja desvirtuado por meras disputas formais sem respaldo legal ou prático.

I. DOS FATOS

A Recorrida foi devidamente declarada vencedora do certame, tendo sido habilitada pela Comissão de Licitação após a apresentação de todos os documentos exigidos pelo edital. O recurso interposto pela Ultragaz S/A sustenta que a Recorrida não teria atendido ao subitem **11.5.5 do Termo de Referência**, que exige a **Licença de Operação da FEPAM ou do Município para atividades de armazenamento e transporte de GLP, quando exigível**.

Contudo, tal argumento é infundado, conforme se passa a demonstrar.

II. DO DIREITO

II.1. DA LICENÇA DE OPERAÇÃO MUNICIPAL COMO DOCUMENTO HÁBIL

Nos termos do edital, a exigência da Licença de Operação da **FEPAM ou do Município** é condicional (“quando exigível”). A Recorrida apresentou a **Licença de Operação emitida pelo Município de Porto Alegre**, a qual expressamente autoriza a atividade de **Depósito/Posto Revendedor de Gás GLP**.

A Lei Complementar nº 140/2011, em seu artigo 9º, inciso XIV, estabelece que cabe aos **municípios** o licenciamento ambiental de empreendimentos de impacto local. Dessa forma, não há qualquer irregularidade na licença apresentada pela Recorrida, uma vez que a atividade de **revenda e armazenamento de GLP** é regulamentada pelo poder municipal e não pela FEPAM.

II.2. DA COMPETÊNCIA PARA LICENCIAMENTO AMBIENTAL

A Fundação Estadual de Proteção Ambiental (FEPAM) é responsável pelo licenciamento de **atividades de alto impacto ambiental**, conforme previsto na Resolução CONAMA nº 237/1997 e no Decreto Estadual nº 38.356/1998. No entanto, o armazenamento de GLP para revenda é atividade de impacto local, cuja competência de licenciamento cabe **ao Município**.

Ademais, a **própria FEPAM reconhece que não é responsável pelo licenciamento de estabelecimentos comerciais de GLP**, apenas das bases de distribuição de grande porte. Portanto, a exigência de uma Licença de Operação estadual é indevida, pois a Recorrida atendeu integralmente às exigências municipais.

II.3. DA AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL PARA TRANSPORTE INTERESTADUAL EMITIDA PELO IBAMA

A Recorrida também apresentou a **Autorização Ambiental para o Transporte Interestadual de Produtos Perigosos, emitida pelo IBAMA**, o que reforça sua regularidade ambiental.

O IBAMA tem competência nacional para regulamentar o transporte de produtos perigosos, conforme o **Decreto nº 96.044/1988** e a **Resolução ANTT nº 5.232/2016**. Assim, além de atender às exigências municipais, a Recorrida também está em conformidade com as normas ambientais federais, conferindo ainda mais segurança ao certame.

II.4. DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E DO PRECEDENTE ADMINISTRATIVO

Alega a Recorrente que a empresa **RB Comércio de Gás LTDA** foi inabilitada por não apresentar a Licença da FEPAM, enquanto a Recorrida teria sido beneficiada. Todavia, essa comparação é indevida, pois os documentos apresentados por cada empresa não são idênticos. A Recorrida **entregou a Licença Municipal e a Autorização Ambiental do IBAMA**, documentos que suprem todas as exigências editalícias.

Dessa forma, não há qualquer afronta ao princípio da isonomia ou da vinculação ao edital, pois a Comissão de Licitação analisou corretamente a documentação apresentada pela Recorrida.

II. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer a Recorrida que seja negado provimento ao recurso interposto pela Ultragaz S/A, mantendo-se a decisão que a declarou vencedora do certame, por estar em total conformidade com o edital e com a legislação vigente.

Nestes termos,

Pede deferimento.